



ESTADO DE SANTA CATARINA  
 PODER JUDICIÁRIO  
 Comarca - Capital  
 Vara Regional de Recuperações Judiciais, Falências e  
 Concordatas

**Autos n. 0306657-40.2018.8.24.0023**

Ação: Recuperação Judicial  
 Autor: Inplac Industria de Plasticos S/A e outros/

Vistos etc.

## **I - RELATÓRIO**

Inplac Indústria de Plásticos S/A e Ville Empreendimentos S/A ajuizaram pedido de recuperação judicial, com fundamento nos artigos 47 e seguintes da Lei de Falências. Após realização de perícia prévia, foi deferido o processamento da recuperação judicial, nos termos do artigo 52, *caput* da Lei nº 11.101/05. Foi nomeada administradora judicial Gladius Consultoria e Gestão Empresarial S/S Ltda, ficando responsável pela administração judicial Agenor Daufenbach Júnior, o qual aceitou encargo, prestando seu compromisso, consoante termo acostado à p. 497.

Inicialmente o Plano de Recuperação foi apresentado às ps. 836/1291, nos termos do artigo 53 da Lei nº 11.101/05. Ante as objeções ao referido plano, o administrador judicial manifestou-se pela instauração da assembleia geral de credores (1734-1738). Em 25 de abril as recuperandas apresentaram aditivo ao Plano de Recuperação Judicial (2659-2692).

Após suspensão em 27/03/2019, foi realizada a continuação da 2ª convocação da assembleia geral de credores (30/04/2019), sendo nesta ocasião aprovado o plano de recuperação judicial modificativo e consolidado (ps. 2660/2731). Além disso, as recuperandas requereram a liberação dos valores advindos do juízo da 9ª Vara Federal de Florianópolis/SC. O administrador judicial manifestou-se não apresentou oposição ao pedido, com a ressalva de que sejam prestadas contas da destinação dos valores ao administrador judicial (ps. 2819/2820).

Acerca do acordo celebrado entre as recuperandas e o Banco do Brasil (2732/2733), o administrador não apresentou oposição à homologação, já que o trata-se de acordo de obrigação após o ajuizamento da ação de recuperação judicial.

É, em síntese, o relatório.

**DECIDO:**

## **II - FUNDAMENTAÇÃO**

### **1 - Plano de recuperação judicial modificativo e consolidado (ps. 2660/2731)**

Cuida-se de pedido de recuperação judicial requerido pela sociedade



ESTADO DE SANTA CATARINA  
 PODER JUDICIÁRIO  
 Comarca - Capital  
 Vara Regional de Recuperações Judiciais, Falências e  
 Concordatas

empresarial Inplac Indústria de Plásticos S/A e Ville Empreendimentos S/A, já qualificadas, instruído com os documentos exigidos pela legislação de regência.

O pedido foi processado e instruído na forma da lei, com nomeação de administrador judicial, apresentação das habilitações crédito e aprovação do plano de recuperação judicial modificativo e consolidado (ps. 2660/2731) pela assembleia-geral de credores, nos seguintes termos:

"(...) passou-se a votação do Plano de Recuperação Judicial Modificativo e Consolidado apresentado às fls. 2660/2731, sendo os votos registrados por meio eletrônico e não sigiloso, de modo que se obteve na **classe trabalhista** a aprovação do plano de recuperação judicial pelos 406 (quatrocentos e seis) credores presentes, representando 100% (cem por cento) dos créditos aptos à votação; no tocante aos credores **com garantia real**, 3(três) dos 4(quatro) presentes votaram favoravelmente ao plano de recuperação, correspondendo em valores a importância de R\$ 15.474.251,40 dos R\$ 22.132.094,14 (69,91% - sessenta e nove vírgula noventa e um por cento), constantes da relação de credores;

Quanto aos credores da **classe quirografária**, 50 (cinquenta) dos 53(cinquenta e três) presentes votaram favoravelmente ao plano de recuperação, correspondendo em valores a importância de R\$ 23.354.520,00 dos 24.460.893,52 (94,47% - noventa e quatro vírgula quarenta e sete por cento) constantes da relação de credores, sendo que nesta classe houve 1(um) voto de abstenção;

Dos credores da **classe de microempresas ou empresas de pequeno porte**, 63 (sessenta e três) do total de 64 (sessenta e quatro) credores votaram favoravelmente ao plano de recuperação judicial, equivalente a 98,43% (noventa e oito vírgula quarenta e três por cento) dos créditos presentes para votação". (p. 2754)

Insta destacar que compete exclusivamente à assembleia-geral de credores deliberar sobre a viabilidade econômica do plano de recuperação judicial e a capacidade de cumprimento da devedora. Friso que a assembleia é soberana. Ao Judiciário caberá a análise da legalidade do plano de recuperação apresentado e aprovado pelo órgão assemblear.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
 PODER JUDICIÁRIO  
 Comarca - Capital  
 Vara Regional de Recuperações Judiciais, Falências e  
 Concordatas

Colhe-se da jurisprudência do egrégio Tribunal de Justiça catarinense:

MANDADO DE SEGURANÇA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DO MAGISTRADO DE PRIMEIRO GRAU QUE DEIXOU DE HOMOLOGAR O PLANO DE RECUPERAÇÃO, DETERMINANDO A APRESENTAÇÃO DE NOVO PLANO E PERMITIU A CONTINUIDADE DAS AÇÕES E EXECUÇÕES. IMPETRAÇÃO PELAS EMPRESAS RECUPERANDAS.

1 - **ALEGAÇÃO DE DECISÃO TERATOLÓGICA DIANTE DA OBRIGATORIEDADE DE HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APROVADO NA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. NÃO ACOLHIMENTO. CONTROLE DE LEGALIDADE QUE É MUNUS DO MAGISTRADO.** DECISÃO QUE APONTOU A OCORRÊNCIA DE FRAUDE E ABUSO DE DIREITO. ALEGAÇÃO DAS IMPETRANTES AFASTADA. WRIT DENEGADO NO PONTO.

"[...] 1. Cumpridas as exigências legais, o juiz deve conceder a recuperação judicial do devedor cujo plano tenha sido aprovado em assembleia (art. 58, caput, da Lei n. 11.101/2005), **não lhe sendo dado se imiscuir no aspecto da viabilidade econômica da empresa, uma vez que tal questão é de exclusiva apreciação assemblear.**

2. **O magistrado deve exercer o controle de legalidade do plano de recuperação** - no que se insere o repúdio à fraude e ao abuso de direito -, mas não o controle de sua viabilidade econômica. Nesse sentido, Enunciados n. 44 e 46 da I Jornada de Direito Comercial CJF/STJ.

3. Recurso especial não provido" (REsp 1.359.311/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, j. 9-9-2014, DJe 30-9-2014). (...) (TJSC. Processo: 4009428-02.2017.8.24.0000 (Acórdão). Relator: Dinart Francisco Machado. Origem: Palhoça. Órgão Julgador: Segunda Câmara de Direito Comercial. Julgado em: **24/10/2017**)

No mesmo sentido é o que dispõe o colendo Superior Tribunal de Justiça:

**RECURSO ESPECIAL. CONTROLE JUDICIAL DE LEGALIDADE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APROVADO PELA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES.**

POSSIBILIDADE, EM TESE. PREVISÃO DE SUPRESSÃO DAS GARANTIAS FIDEJUSSÓRIAS E REAIS NO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DEVIDAMENTE APROVADO PELA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. VINCULAÇÃO, POR CONSEQUENTE, DA DEVEDORA E DE TODOS OS CREDORES, INDISTINTAMENTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Afigura-se absolutamente possível que o Poder Judiciário, sem imiscuir-se na análise da viabilidade econômica da empresa em crise, **promova controle de legalidade do plano de recuperação judicial que, em si, em nada contemporiza a soberania da assembleia geral de credores. A atribuição de cada qual não se confunde. À assembleia geral de credores compete analisar, a um só tempo, a viabilidade econômica**



ESTADO DE SANTA CATARINA  
 PODER JUDICIÁRIO  
 Comarca - Capital  
 Vara Regional de Recuperações Judiciais, Falências e  
 Concordatas

**da empresa, assim como da consecução da proposta apresentada. Ao Poder Judiciário, por sua vez, incumbe velar pela validade das manifestações expendidas, e, naturalmente, preservar os efeitos legais das normas que se revelarem cogentes.**

2. A extinção das obrigações, decorrente da homologação do plano de recuperação judicial encontra-se condicionada ao efetivo cumprimento de seus termos. Não implementada a aludida condição resolutive, por expressa disposição legal, "os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originariamente contratadas" (art. 61, § 2º, da Lei n. 11.101/2005).

2.1 Em regra, a despeito da novação operada pela recuperação judicial, preservam-se as garantias, no que alude à possibilidade de seu titular exercer seus direitos contra terceiros garantidores e impor a manutenção das ações e execuções promovidas contra fiadores, avalistas ou coobrigados em geral, a exceção do sócio com responsabilidade ilimitada e solidária (§ 1º, do art. 49 da Lei n. 11.101/2005). E, especificamente sobre as garantias reais, estas somente poderão ser supridas ou substituídas, por ocasião de sua alienação, mediante expressa anuência do credor titular de tal garantia, nos termos do § 1º do art. 50 da referida lei.

2.2 Conservadas, em princípio, as condições originariamente contratadas, no que se insere as garantias ajustadas, a lei de regência prevê, expressamente, a possibilidade de o plano de recuperação judicial, sobre elas, dispor de modo diverso (§ 2º, do art. 49 da Lei n. 11.101/2009).

3. Inadequado, pois, restringir a supressão das garantias reais e fidejussórias, tal como previsto no plano de recuperação judicial aprovado pela assembleia geral, somente aos credores que tenham votado favoravelmente nesse sentido, conferindo tratamento diferenciado aos demais credores da mesma classe, em manifesta contrariedade à deliberação majoritária.

3.1 Por ocasião da deliberação do plano de recuperação apresentado, credores, representados por sua respectiva classe, e devedora procedem às tratativas negociais destinadas a adequar os interesses contrapostos, bem avaliando em que extensão de esforços e renúncias estariam dispostos a suportar, no intento de reduzir os prejuízos que se avizinham (sob a perspectiva dos credores), bem como de permitir a reestruturação da empresa em crise (sob o enfoque da devedora). E, de modo a permitir que os credores ostentem adequada representação, seja para instauração da assembléia geral, seja para a aprovação do plano de recuperação judicial, a lei de regência estabelece, nos arts. 37 e 45, o respectivo quorum mínimo.

4. Na hipótese dos autos, a supressão das garantias real e fidejussórias restou estampada expressamente no plano de recuperação judicial, que contou com a aprovação dos credores devidamente representados pelas respectivas classes (providência, portanto, que converge, numa ponderação de valores, com os interesses destes majoritariamente), o que importa, reflexamente, na observância do § 1º do art. 50 da Lei n. 11.101/2005, e, principalmente, na vinculação de todos os credores, indistintamente.

5. Recurso especial provido. (STJ. Processo REsp 1532943 / MT



ESTADO DE SANTA CATARINA  
 PODER JUDICIÁRIO  
 Comarca - Capital  
 Vara Regional de Recuperações Judiciais, Falências e  
 Concordatas

RECURSO ESPECIAL 2015/0116344-4. Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE. Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Data do Julgamento: 13/09/2016; Data da Publicação/Fonte: DJe **10/10/2016**).

Ademais, desde o deferimento do processamento da recuperação judicial as requerentes, em atendimento ao item 8 da decisão de ps. 454/466, apresentam nos autos os demonstrativos de suas receitas e despesas, revelando que as sociedades empresárias continuam, mesmo com redução, operando normalmente. Portanto, está em atividade, arrecada tributos, possui funcionários ativos gerando empregos e renda, exerce sua atividade, preenchendo assim todos os requisitos do artigo 47 da Lei nº 11.101/05, a qual tem como objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira da devedora, a bem da manutenção da fonte pagadora, dos empregos e dos interesses dos credores.

O objetivo da recuperação judicial deve observar o necessário para preservar a possibilidade de manutenção da atividade empresarial e sua função social, apoiando-se ao princípio da preservação da empresa. Nesse sentido é o entendimento do Professor Fábio Ulhoa Coelho:

(...) os mecanismos jurídicos de prevenção e solução da crise são destinados não somente à proteção dos interesses dos empresários, mas também, quando pertinentes, à dos interesses metaindividuais relacionados à continuidade da atividade empresarial. A formulação deste princípio, no direito positivo brasileiro, deriva do art. 47 da LF: "a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica" (COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de Direito Comercial, Vol. 3 – Direito de Empresa. 17ª Ed. Editora Saraiva. 2015, p. 232)

Desse modo, comprovada a regular atividade da sociedade empresária deve o feito prosseguir nos seus ulteriores termos, com a homologação do resultado assemblear e consequente concessão da Recuperação Judicial em favor de Inplac Indústria de Plásticos S/A e Ville Empreendimentos S/A. Além disso, não há nos autos oposição à recuperação judicial em favor das requerentes, desse modo, sua situação atual não impede a homologação do plano e a concessão da recuperação judicial às autoras.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
 PODER JUDICIÁRIO  
 Comarca - Capital  
 Vara Regional de Recuperações Judiciais, Falências e  
 Concordatas

**2 - Pedido das recuperandas de liberação de valores advindos do juízo da 9ª Vara Federal de Florianópolis/SC**

Sobreveio aos autos pedido das recuperandas para expedição de alvará a fim de seja realizado o levantamento dos valores transferidos do Juízo da 9ª Vara Federal de Florianópolis para subconta vinculada aos autos de recuperação judicial (ps. 2611/2612). Destaco que a quantia encaminhada a este Juízo foi no montante original de R\$276.066,63 (fl. 1327, item 1).

Intimado, o sr. Administrador judicial não apresentou oposição ao pleito, tendo em vista que o pedido de devolução de valores foi realizado anteriormente (ps. 816/817) e acolhido através da decisão proferida às ps. 1326/1328. Contudo, após o despacho proferido por este juízo, a União veio aos autos requerer o indeferimento do pedido das recuperandas, atribuindo a estas débito fiscal no expressivo montante de R\$83.911.999,95 (ps. 2632/2635). O administrador, por cautela, manifestou-se pela intimação das devedoras sobre o petítório.

As recuperandas vieram aos autos antes da intimação, reiteraram os pedidos de ps. 2613/2616 para levantamento das quantias em favor da INPLAC, a serem aplicadas em folha de pagamento, comprometeram-se em prestar contas dos pagamentos ao sr. administrador judicial (ps. 2815/2818).

O administrador judicial não se opôs ao pedido e ratificou os termos da manifestação anterior (ps. 2748/2751).

Relembro, que, como é sabido, os créditos fiscais não integram a recuperação judicial, nos termos do §6º do art. 7º da Lei n. 11.101/05. Demais disso, a despeito da lei 13.043/14, a jurisprudência nacional ainda é firme no sentido da inexigibilidade da certidão negativa de débitos para homologação do plano de recuperação judicial, adotando-se interpretação teleológica e sistemática, em observância ao princípio da preservação da empresa.

*In casu*, nada obstante o elevado débito fiscal apontado pela União, tenho que a importância encaminhada pelo ínclito juízo da 9ª Vara Federal desta Capital, acima indicada, parece muito mais essencial às recuperandas, neste momento, que deverão empregá-la exclusivamente no pagamento de débitos trabalhistas, conforme informou, comprovando nos autos por meio da prestação de contas respectiva.

Outrossim, a presente decisão não vincula este Juízo a eventuais requerimentos idênticos no futuro, haja vista a necessidade de as recuperandas adimplirem débitos fiscais passados ou futuros, destacando-se, ainda, que, comprometeu-se, expressamente, na petição inicial, ao "equacionamento do passivo tributário" (item II da fl. 7), sem comprovação até este momento.

Endereço: Rua Gustavo Richard, 434, 10º andar, Centro - CEP 88010-290, Fone: 48, Florianópolis-SC - E-mail: capital.cartaprecatoria@tjsc.jus.br

M28989



ESTADO DE SANTA CATARINA  
 PODER JUDICIÁRIO  
 Comarca - Capital  
 Vara Regional de Recuperações Judiciais, Falências e  
 Concordatas

Assim, e tendo em vista que também a manifestação favorável do sr. administrador judicial, defiro o pedido de expedição de alvará de levantamento dos valores transferidos pelo Juízo da 9ª Vara Federal de Florianópolis/SC, em favor das recuperandas, devidamente atualizados, mediante prestação de contas na forma acima determinada.

### **3 - Do acordo celebrado com Banco do Brasil S/A (ps. 2732/2733)**

Aportou aos autos acordo celebrado entre as recuperandas e o Banco do Brasil (ps. 2732/2733), no qual há renúncia da multa diária imposto no decorrer desses autos. Requereram a homologação do acordo por este juízo. O administrador judicial, intimado, não se opôs a homologação do acordo suso referido.

Verifica-se que o objeto do acordo se trata de obrigação assumida após o ajuizamento da presente recuperação judicial, portanto não está sujeito aos termos do plano de recuperação judicial. Todavia, por economia processual cumpre deferir o pedido de homologação do acordo nos moldes propostos pelas recuperandas e Banco do Brasil S/A.

### **III - DISPOSITIVO**

Ante o exposto:

a) defiro o pedido de **expedição de alvará judicial**, em favor das recuperandas (dados bancários às p. 2612), para o levantamento do valor transferido pela 9ª Vara Federal de Florianópolis/SC.

b) **homologo o acordo** realizado entre as recuperandas e o Banco do Brasil S/A, nos termos da petição de ps. 2732-2733, para que surta seus efeitos legais.

c) com fulcro no art. 58, *caput* da Lei nº 11.101/05, **concedo a recuperação** judicial à empresas Inplac Indústria de Plásticos S/A e Ville Empreendimentos S/A, já qualificada no feito, nos termos do plano de recuperação judicial modificativo e consolidado (ps. 2660/2731) aprovado pela assembleia-geral de credores (ps. 2753/2756), com os efeitos prescritos no artigo 59, *caput* e § 1º da Lei nº 11.101/05.

Ficam cientes as devedoras, com a intimação desta sentença, por seus representantes, que permanecerão em recuperação judicial até que se cumpram todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até dois anos depois da publicação desta sentença. Durante esse prazo, o descumprimento de qualquer destas obrigações acarretará a convolação da recuperação judicial em falência (Lei nº 11.101/05, art. 61).

Mantenho o administrador na condução da empresa requerente, sob a fiscalização da administradora judicial (Lei n. 11.101/05, art. 64, *caput*).

Endereço: Rua Gustavo Richard, 434, 10º andar, Centro - CEP 88010-290, Fone: 48, Florianópolis-SC - E-mail: capital.cartaprecatoria@tjsc.jus.br

M28989



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
Comarca - Capital  
Vara Regional de Recuperações Judiciais, Falências e  
Concordatas

Junte-se a presente decisão as habilitações de créditos.

Cientifique-se o Ministério Público.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após, aguarde-se em cartório o prazo de 2(dois) anos previsto no artigo 61 da Lei nº 11.101/05 e os pagamentos na forma definida no plano de recuperação judicial, sob a fiscalização da administradora judicial.

Florianópolis, 06 de maio de 2019.

Luiz Henrique Bonatelli  
Juiz de Direito  
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE  
Lei n. 11.419/2006, art. 1º, § 2º, III, "a"